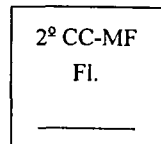
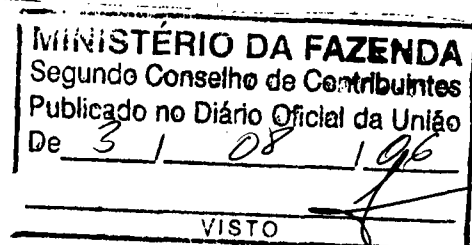




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000773/97-75
Recurso nº : 122.282
Acórdão nº : 201-78.630



Recorrente : JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS DE FINSOCIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

A decisão judicial determinando o direito à compensação deverá ser estritamente observada, inclusive quanto aos índices a serem utilizados na correção dos valores do crédito.

Recurso provido em parte.

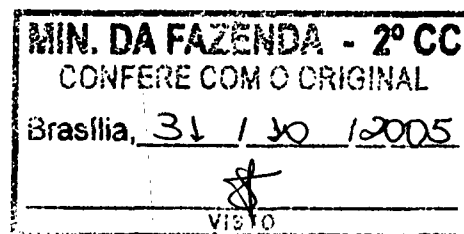
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

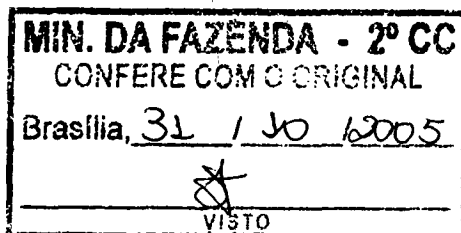


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000773/97-75
Recurso nº : 122.282
Acórdão nº : 201-78.630



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1.172/2002 (fls. 182/187), da lavra da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento concernente à falta de recolhimento da Cofins nos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro e maio de 1995.

Insatisfeita com a lavratura do auto de infração de fls. 77 e 78, a ora recorrente apresentou impugnação às fls. 81/94, alegando estar suspensa a exigibilidade do crédito fiscal hostilizado, em face da decisão proferida na Ação Declaratória nº 94.0011324-2, por ela ajuizada, motivo pelo qual alega ser descabida a aplicação da multa de ofício. Ademais, assevera que compensou os débitos objeto do auto de infração com créditos que detinha a título de Finsocial, devidamente corrigidos.

No embate analítico, a DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 182/187), argüindo que o crédito tributário não estaria suspenso, visto que a sentença proferida em favor da recorrente determinou apenas o direito de a contribuinte compensar os valores recolhidos a maior a título de Finsocial com débitos da Cofins. Esclareceu, ainda, a douta DRJ que a diferença existente entre a primeira (fls. 129/131) e a segunda (fls. 158/160) re-ratificação do lançamento decorre da divergência entre a sentença judicial e o entendimento da administração quanto à atualização monetária dos indébitos. De modo que tal diferença foi lançada pelo Fisco para prevenir a decadência, no entanto, foi devidamente aplicada a multa de ofício sobre esta. Assim, determinou o julgador de primeira instância a exclusão do lançamento da importância respectiva.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 192/208, reiterando os argumentos até então expendidos.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 224/226, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse acostada aos autos prova do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 94.0008494-6, assim como do aresto correlato, para o fim de precisar quais os índices de correção monetária determinados pelo Poder Judiciário para apuração dos créditos de Finsocial titularizados pela ora recorrente.

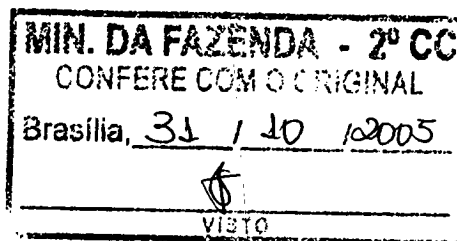
À fl. 245, a DRF em Guarulhos - SP, em cumprimento à diligência solicitada por este Egrégio Colegiado, atravessa aos autos os documentos de fls. 213/243.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000773/97-75
Recurso nº : 122.282
Acórdão nº : 201-78.630



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Indisciplina-se a recorrente contra os índices de atualização monetária aplicados pelo Fisco quando da apuração dos indébitos de Finsocial reconhecidos judicialmente a seu favor, no bojo da Medida Cautelar nº 94.0008694-6, o que supostamente teria ensejado a insuficiência no recolhimento da Cofins no interregno de fevereiro a maio de 1995, objeto do lançamento aqui farpeado.

Constato às fls. 235/240 que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Recurso Especial interposto pela ora recorrente, deu-lhe provimento para determinar a adoção dos índices do IPC, até a promulgação da Lei nº 8.177/91, na atualização monetária dos créditos de Finsocial a serem compensados.

Com efeito, tendo a autoridade fazendária, ao apurar a presente infração, utilizado-se dos índices de correção constantes da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 (fl. 130) para cálculo dos referidos indébitos e sendo estes dissonantes daqueles previstos no provimento judicial exarado a favor da recorrente, determino a reformulação dos cálculos à luz do que restou decidido judicialmente para o fim de se averiguar se os referidos indébitos são ou não suficientes à extinção das obrigações tributárias espelhadas nos meses de fevereiro a maio de 1995.

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso para determinar a adequação da apuração dos créditos de Finsocial titularizados pela recorrente aos ditames do Acórdão de fls. 235/240, prolatado pelo Colendo STJ, com a conseqüente compensação com os débitos lançados da Cofins. Caso remanesçam créditos em favor da Fazenda, que estes sejam prontamente exigidos, juntamente com seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO